§ 5º A denominação das vias urbanas deverá ser mantida no caso do prolongamento da via, por ocasião de aprovação de novo loteamento, ou em funcão de ato do Executivo.

§ 6º A Prefeitura Municipal poderá promover a correção de situações já existentes, onde a mesma via, sem interrupções, recebe mais de uma denominação, devendo prevalecer a primeira denominação feita, ou nos casos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 284 O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos é o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas afixadas em postes, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Executivo

§ 2º Em cada placa denominativa de logradouros, imediatamente abaixo do nome deste, deverão ser indicados os números limites das edificações contínuas existentes no trecho compreendido entre os dois cruzamentos do respectivo logradouro e o Código de Endereçamento Postal - CEP - da via onde estiver instalada.

§ 3º As placas denominativas serão colocadas preferencialmente em postes específicos e em altura suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados, não superior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 4º Excepcionalmente, as placas denominativas de logradouros serão colocadas nas paredes das edificações situadas nas esquinas, com o consentimento do proprietário do imóvel, ou nos postes de iluminação pública, mediante autorização da concessionária.

§ 5º O serviço de emplacamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular, mediante licitação.

Art. 285 A Prefeitura procederá revisão da denominação dos logradouros no sentido de atender às exigências deste Código, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 286 A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, para os devidos fins.

Parágrafo único. Anualmente, a Prefeitura publicará o índice dos logradouros públicos do município, contendo informações técnicas que forem necessárias.

Art. 287 São consideradas informações cartográficas, as placas instaladas em locais apropriados, respeitando as normas de segurança de trânsito do Código Brasileiro de Trânsito, cujo objetivo seja informar as pessoas os pontos referenciais da cidade, como principais logradouros, bairros, prédios institucionais e outros previstos em lei específica.

Art. 288 As placas de informações cartográficas só poderão ser instaladas após parecer da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, com a autorização do órgão municipal gerenciador do trânsito.

Art. 289 Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em logradouro público localizado nas áreas urbanas terão, obrigatoriamente, indicação de sua numeração, sendo o número designado pela Secretaria Municipal da Fazenda. com base no sistema métrico.

Art. 290 A numeração das edificações deve ser instalada de maneira que possa ser visualizada dos logradouros lindeiros.

Art. 291 A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro de emplacamento das edificações, e informar aos interessados, quando solicitado.

TÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Seção I

Das Definições

Art. 292 Para os efeitos deste título são adotadas as seguintes definições:

- I SEPULTURA: Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões para adultos, 2m de cumprimento por 0,75 e largura de 1,70 m. de profundidade; para infantes, 1,50 x 0,50 x 1,70m. respectivamente.
- II CARNEIRO: Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,60m. de cumprimento por 1,10m. de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;
- III CARNEIRO GEMINADO: Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família; 2,60 x 2,60.
 - IV NICHO: Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro;
- V OSSUÁRIO: Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;
 - VI BALDRAME: Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;
 - VII LÁPIDE: Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;
- VIII MAUSOLÉU: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos;
 - IX JAZIGO: Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 293 Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Uberaba.
- § 1º Os terrenos dos cemitérios, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como "bem público de uso especial", não podendo ser alienados a outras finalidades.
- § 2º Os cemitérios poderão, através de lei, ser desativados quando tenham chegados a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se situado na área central da cidade.
- Art. 294 Os cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental e licenciamento sanitário nos termos da legislação vigente.
- Art. 295 Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 3 (três) metros, ao longo do qual haverá uma cerca viva, e nas duas faces, que se manterá bem tratada.
- Art. 296 Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50m (cinqüenta metros) de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.
- Parágrafo único. A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização, em área edificada, seja a medida exequível.

Art. 297 No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 298 Quando do interesse da família tiver de proceder a transladação dos restos mortais, do cemitério antigo para o novo, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 299 É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e limpeza, respeitadas as disposições deste Título.

Art. 300 É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização do Poder Executivo, observadas as prescrições constantes deste Título.

Art. 301 É obrigatório o uso de uniformes pelos funcionários dos cemitérios.

Seção II

Das Inumações

Art. 302 Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito expedida pela autoridade competente, da qual conste a "causa mortis" atestada por autoridade médica.

Art. 303 As inumações serão feitas, em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 304 Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos para

Art. 304. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de quatro anos, para adultos, e de três anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 611/2020)

Att. 305 As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último qüinqüênio da concessão.

Art. 306 É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação destas pelo concessionário.

Art. 307 As concessões perpétuas em sepulturas destinadas a adultos e infantes, em carneiros simples ou geminados obedecerão as seguintes condições:

- a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) obrigação de construir dentro de três meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta da sepultura afim de ser colocado a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado a prazo máximo de 5 anos;
 - c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.
 - § 1º Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.
 - § 2º As sepulturas destinadas a infantes não poderão ter carneiras geminadas.

Art. 308 Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, salvo os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 309 | É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para o infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 310 Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, por meio de Lei, conceder a perpetuidade de jazigo a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à nação, ao estado ou ao Município.

Seção III Das Construções

Subseção I Do Cemitério São João Batista

Art. 311 As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único. As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 312 A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 313 O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 314 Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldramas até a altura de 0,40m, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

[Art. 315] Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, somente para execução de determinado serviço.

Art. 316 A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados ou mediante autorização do órgão competente.

Art. 317 É proibida dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 318 Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob as penas previstas neste Código, concernentes ao depósito de entulhos nas vias públicas.

Art. 319 Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração do cemitério a limpeza geral.

Art. 320 A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 321 O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Subseção II

Do Cemitério da Nossa Senhora da Medalha Milagrosa

Art. 322 As obras serão executadas conforme projeto padrão elaborado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, segundo normas expedidas pela ABNT e do Código de Edificações do Município de Uberaba.

Art. 323 A vala a ser aberta no terreno destinado à sepultura individual, de forma padronizada, deve permitir o seu revestimento lateral com placas premoldadas de concreto com dimensões internas acabadas de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) por 0,90

(noventa centímetros) em planta de 0,60 (sessenta centímetros) de profundidade. O fundo da vala deverá permanecer em seu estado natural de terra de forma apiloada.

Art. 324 O fechamento do carneiro será feito com a colocação de duas placas premoldadas de concreto, de dimensões de 0,94 (noventa e quatro centímetros) por 1,17 (um metro e dezessete centímetros), assentadas sobre as placas laterais.

Art. 325 No perímetro do carneiro será levantada mureta externa de alvenaria de tijolos maciços de barro, com altura de 0,13 (treze centímetros) em relação ao terreno a ser revestida com argamassa de cimento, cal e areia.

Art. 326 Para o acabamento superior do túmulo não será permitido encimar as placas de fechamento com terra ou outro material que possa servir de base para o seu acabamento superior.

Art. 327 O acabamento superior do túmulo constituirá de:

- I tampo horizontal de pedra natural ou placa de concreto revestida de argamassa de cimento, cal e areia, podendo, ainda ser empregados azulejos e cerâmicas ou congêneres;
- II nos casos citados acima, as dimensões deste acabamento de pedra natural ou concreto revestido, serão de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento, 0,03 (três centímetros) de espessura e 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura, de forma a garantir pingadeiras em relação à mureta;
 - III não serão permitidos quaisquer outros tipos de construção, acabamento e revestimento.

Art. 328 Os dizeres e dados relativos ao sepultamento poderão ser inscritos no túmulo:

- I diretamente sobre a placa horizontal de acabamento;
- II em placa isolada com dimensões de 0,30 (trinta centímetros) de altura e comprimento de até 0,90 (noventa centímetros), sempre voltada para a entrada principal do cemitério e colocada obliquamente sobre o tampo horizontal, devendo ser do mesmo material do acabamento.

Seção IV

Das Concessões Das Sepulturas Perpétuas

Art. 329 As inumações serão feitas em sepulturas separadas (simples) ou geminadas (galerias), remuneradas, de caráter perpétuo, através do fornecimento do "Termo de Concessão Perpétua de Sepultura" às famílias enlutadas dos falecidos, representadas legalmente pelo concessionário.

Art. 330 É permitido o uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, respeitando-se assim, a sucessão legítima; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

Art. 331 Ficam os concessionários obrigados a construir dentro do prazo de 06 (seis) meses, os baldrames (alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide) e prazo máximo de 05 (cinco) anos para colocação da lápide (laje que cobre o jazigo com inscrição funerária) ou construção do mausoléu (monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro através do emprego de materiais finos). Será declarada a caducidade da concessão e conseqüente desapropriação da sepultura em questão, caso não cumpra, o concessionário, os prazos acima fixados.

Secão V

Da Administração Dos Cemitérios

Art. 332 A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 333 O registro dos enterramentos far-se-á em um livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 334 Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 335 Executados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, para adultos, e de 3 (três) anos para infantes.

Art. 335. Excetuados os casos de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, para adultos, e de 3 (três) anos para infantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 611/2020)

Art. 336 Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor do concessionário ou seu sucessor.

Art. 337 Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado a administração o respectivo título.

Art. 338 As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 339 Decorridos os prazos previstos nos artigos 292 e 293 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre estas.

§ 1º Para esse fim, o encarregado fará publicar, em edital, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 340 Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

Art. 341 Os casos omissos serão resolvidos pelo setor competente da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, consoante a Legislação Municipal pertinente e os princípios gerais de direito.

CAPÍTHIO III

Dos Cemitérios Parque Privados e/ou Particulares

CAPÍTULO III

Dos Cemitérios Parque ou Vertical Particulares (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014) (Regulamentado pelo Decreto nº 3116/2014)

Art. 342 O cemitério Parque Privado e/ou particular deverá obedecer aos requisitos fixados neste Título relativos aos cemitérios públicos em geral, bem como as disposições de outras leis, regulamentados e posturas municipais, notadamente as que se referem às normas de urbanismo de zoneamento, à saúde e à higiene pública.

Art. 342 O cemitério Parque ou Vertical particular deverá obedecer aos requisitos fixados neste Título relativos aos cemitérios públicos em geral, bem como as disposições de outras leis, regulamentados e posturas municipais, notadamente as que se referem às normas de urbanismo de zoneamento, meio ambiente, à saúde e à higiene pública.

Parágrafo único. Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, conforme Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)

Art. 343 A administração da necrópole obedecerá às normas do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Att. 344 Qualquer entidade privada, com ou sem fim lucrativo, poderá obter permissão para a implantação e administração de cemitério particular, desde que atendidas as condições estabelecidas pela legislação aplicável, além dos seguintes requisitos:

I - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis:

II - estar legalmente constituída e estabelecida no Município de Uberaba;

al e municipal, e da mesma forma os seus sócio

Art. 344 Os Cemitérios-Parques de que trata este Capítulo só podem ser construídos, mediante concessão ou permissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)

Art. 344 Os Cemitérios Parque ou Vertical de que trata este Capítulo só podem ser construídos, administrados e explorados economicamente mediante concessão ou permissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)

§ 1º A concessão para o estabelecimento de Cemitérios-Parques é outorgada somente a pessoas jurídicas de direito privado. constituídas especificamente para exploração de cemitérios, nos termos de seus contratos sociais, ou ainda sem fins lucrativos, com finalidade assistencial ou filantrópica prescrita em estatuto, observados, de todo modo, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)

- § 1º A concessão ou permissão para o estabelecimento de Cemitérios Parque ou Vertical é outorgada somente a pessoas jurídicas de direito privado, constituídas especificamente para exploração de cemitérios, nos termos de seus contratos sociais, ou ainda sem fins lucrativos, com finalidade assistencial ou filantrópica prescrita em estatuto, observados, de todo modo, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- I ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
 - II estar legalmente constituída; (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
- III estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
- o estabelecimento de Cemitérios-Parques Particulares deve ser outorgada somente a congregação
- § 2º A permissão para o estabelecimento de Cemitérios Parque ou Vertical Particulares poderá também ser outorgada a congregação religiosa, sem prejuízo do disposto no § 1º, deste artigo, para sepultamento exclusivo de seus membros, atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei e aos casos específicos no que lhes for aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- No Cemitério Parque Privado e/ou Particular serão permitidos três tipos de jazigos:
- Art. 345 Nos Cemitérios Parque ou Vertical Particular serão permitidos três tipos de jazigos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
 - I SEPULTURA: conforme definida no art. 292, inciso I deste Título;
- II COLUMBÁRIO: construção subterrânea com as paredes construídas em alvenaria e revestidas com massa de cimento e areia, coberta com lajotas de cimento, medindo 2,30m de profundidade, por 2,90m de largura e 2,55m de comprimento, dividido em 6 nichos.
 - a) Nicho compartimento de columbário destinado a receber as urnas funerárias:
 - b) Cada grupo de 19 columbários geminados, no mínimo, formarão uma linha.
- III CARNEIRO SOBREPOSTO: é o carneiro que através da edificação de um compartimento sirva para sepultamento de membro da mesma família
- § 1º Não se permitirá no Cemitério Parque que sejam erguidos nas sepulturas qualquer construção ou monumento, inclusive a colocação ou fixação de símbolos de qualquer natureza.
- § 1º Não se permitirá que sejam erguidos nas sepulturas qualquer construção ou monumento, inclusive a colocação ou fixação de símbolos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)

- § 2º A identificação das sepulturas (covas rasas) será feita por marco de concreto devidamente numerado e facilmente identificável, conforme especificações a serem definidas pelo setor competente da Secretaria de Infra-Estrutura.
- § 3º A identificação dos columbários far-se-á por placa de granito colocada na sua cabeceira, rente à grama, na qual serão fixadas 6 (seis) plaquetas metálicas indicativas dos nichos, a serem definidas pelo setor competente da Secretaria de Infra-Estrutura.
- § 4º As plaquetas metálicas indicativas serão fixadas após o sepultamento, por iniciativa da própria Prefeitura, contendo o nome da pessoa sepultada e as respectivas datas de nascimento e falecimento, correndo as despesas por conta do concessionário.
- § 4º As plaquetas metálicas indicativas serão fixadas após o sepultamento, autorizadas pela Prefeitura, contendo o nome da pessoa sepultada e as respectivas datas de nascimento e falecimento, correndo as despesas por conta do concessionário ou permissionário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- § 5º A identificação dos columbários dos nichos, assim como da linha em que se encontram, será feita em livro próprio, à medida em que forem sendo utilizados.
- § 6º Os jazidos de que trata o caput deste artigo terão as paredes laterais revestidas com placas pré-moldadas de concreto, massa de cimento e areia e/ou material similar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 477/2014)
- Art. 346 A área mínima exigida para a implantação de cemitérios privados é de 30 (trinta) hectares.
- Art. 347 A implantação de cemitérios privados somente é permitida em áreas onde o nível mínimo de profundidade do lençol freático seja de 2,00 (dois) metros e que não estejam sujeitos a inundações.
- Att. 348 A licença para a exploração particular de cemitérios privados somente será permitidas a pessoas jurídicas, que para ilitar se à permissão deverão atender às seguintes exigências:
- a) ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisiti rito no Registro Geral de Imóveis:
 - b) estar legalmente constituída e estabelecida no município do Uberaba:
 - c) estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios;
- d) ter capacidade empresarial e idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para a outorga da
- Art. 348 Os Cemitérios Particulares só podem ser construídos, administrados e explorados economicamente mediante concessão ou permissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)

 - ntrato social da empresa, contando em seus objetivos sociais a atividade de incorporar e administrar cemitérios privados;
- b) escritura e planta da área onde se pretende implantar o cemitério parque, prova vintenária de titularidade de domínio tidão do registro no competente cartório de imóveis e certidões de ônus reais e fiscais.
- constituídas especificamente para exploração de cemitérios, nos termos de seus contratos sociais, ou ainda rativos, com finalidade assistencial ou filantrópica prescrita em estatuto, observados, de todo modo, os seguintes requisitos (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
- § 1º A concessão ou permissão para o estabelecimento de Cemitérios Particulares é outorgada somente a pessoas jurídicas de direito privado, constituídas especificamente para exploração de cemitérios, nos termos de seus contratos sociais, ou ainda sem fins lucrativos, com finalidade assistencial ou filantrópica prescrita em estatuto, observados, de todo modo, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- I ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
 - II estar legalmente constituída; (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
 - III estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 450/2011)

- IV ter capacidade empresarial e idoneidade financeira, apuradas na fase de habilitação do certame licitatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
- § 2º Além das contidas nesta Lei, os projetos arquitetônicos deverão obedecer às normas sanitárias aplicáveis e deverão prover, no mínimo, os seguintes requisitos:
 - a) instalações administrativas;
 - b) 01 (um) capela ecumênica;
 - c) 01 (um) velório, para no máximo, cada 5.000 (cinco mil) jazigos;
- d) instalações sanitárias para o público, externa aos velórios, separados para cada sexo, e dotadas de condições específicas para o uso de paraplégicos;
- d) instalações sanitárias para o público, externa aos velórios, separados para cada sexo, e dotadas de condições específicas para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (Redação dada pelas Leis Complementares nº 518/2016 e nº
 - e) salas para a preparação e maquiagem dos mortos;
 - f) lanchonete:
 - g) postos telefônicos;
 - h) enfermarias;
 - i) estacionamento;
 - j) floricultura;
- k) pavilhão de exumação composto de sala de necrópsia, incinerador anexo e fossa séptica independente com projetos técnicos específicos:
 - I) gerador de energia elétrica próprio, com capacidade para atender todo o cemitério em caso de emergência;
 - m) vestiários para funcionários;
 - n) almoxarifado;
 - o) depósitos para ferramentas e equipamentos;
 - p) garagem para os veículos e carretas usados nos funerais;
 - q) obras de infra-estrutura viária, de drenagem de águas pluviais, de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
 - r) Portarias, guaritas e equipamentos para segurança.
- pultamento exclusivo de seus membros, atendidas as exigências estabelecidas nesta lei e aos casos específicos · aplicável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **450**/2011)
- § 3º O Poder Executivo deve expedir os regulamentos para a exploração dos cemitérios particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- Art. 349 Os cemitérios privados obedecerão ainda às seguintes exigências:
 - § 1º Nas edificações o pé direito mínimo não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).
 - § 2º As rampas, o trânsito e acesso de paraplégicos terão declividade máxima de 8% (oito por cento).
- § 2º As rampas, o trânsito e acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida terão declividade máxima de 8% (oito por cento). (Redação dada pelas Leis Complementares nº 518/2016 e nº 557/2017)
 - § 3º Os corredores das edificações terão largura mínima de 2,00m (dois metros) e serão dotados de ventilação natural.
- Art. 350 Os jazigos serão subterrâneos e poderão ter 01 (uma) a 08 (oito) gavetas individuais e ossuários incorporados ou independentes.
 - § 1º As gavetas individuais, deverão obedecer internamente, as seguintes dimensões:
 - a) Largura mínima: 0,80 (oitenta centímetros);
 - b) Altura mínima: 0,60 (sessenta centímetros);
 - c) Comprimento mínimo: 2,30 (dois metros e trinta centímetros).

- § 2º As gavetas poderão ser sobrepostas até o máximo de 04 (quatro), ou seja, um jazigo poderá ter até 8 gavetas individuais.
- § 3º No caso de jazigos com até 02 (duas) gavetas as tampas poderão ser sobrepostas.
- § 4º Nos jazigos com 03 (três) ou mais gavetas, as tampas serão laterais, sendo para isso necessário ao acesso, um vão livre paralelo ao lado do comprimento das gavetas. Em ambos os casos cada jazigo tem apenas uma tampa.
 - § 5º Os ossuários poderão ser integrados aos jazigos através de gavetas menores.
- Art. 351 Os jazigos observarão os seguintes requisitos:
 - I a sua construção deverá ser estruturada e impermeabilizada de forma a não permitir fissuras e rachaduras.
- II as lajes que formarão as tampas e aqueles que estarão acima do nível inferior, deverão ser construídas em concreto armado.
 - III sobre as tampas dos jazigos haverá gramados.
- IV haverá uma lápide indicativa padronizada para todos os jazigos, na qual constará também o número de cada jazigo em
- Art. 352 No máximo a cada 60 (sessenta) jazigos justapostos deverão ser previstas vias de passagem com largura mínima de 2,00m (dois metros).
- Art. 353 Os jazigos serão distribuídos em quadras e as quadras em setores.
 - Parágrafo único. As quadras disposta no caput serão indicadas por letras do alfabeto e os setores por algarismos romanos.
- Art. 354 A licenca para a construção e exploração do cemitério poderá ser associada à permissão de um cemitério parque particular.
- Art. 354 A licença para a construção e exploração do cemitério ticular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
- Art. 354 A construção e exploração do cemitério deve ser associada à concessão ou permissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
 - § 1º A área de crematório deverá fazer parte da área do cemitério parque.
- § 1º A área de crematório deverá fazer parte da área do cemitério parque, não podendo ter tamanho inferior a 1.000 m2 (um mil metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
 - § 2º O pavilhão crematório deverá ser independente das instalações ligadas ao funcionamento normal do cemitério parque:
- § 2º O pavilhão crematório deverá ser independente das instalações ligadas ao funcionamento normal do cemitério parque ou vertical. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- § 3º Apenas o pavilhão de exumação sala de necropsia e câmaras frigoríficas para cadáveres, de uso eventual tanto para o cemitério como para o crematório, poderá ser anexado às dependências do pavilhão crematório.
- § 4º Deverá ser reservada ao redor do pavilhão crematório uma área verde de no mínimo 20.000m² (vinte metros quadrados), sem incluir as áreas de estacionamento de veículos. (Revogado pela Lei Complementar nº 477/2014)
 - § 5º Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever:
 - a) sala de recepção;
 - b) sala de espera para os familiares com toaletes e copa;

- c) capela ecumênica;
- d) forno crematório projeto técnico específico;
- e) sala de necropsia projeto técnico específico;
- f) câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades projeto técnico específico;
- g) cinerários;
- h) estacionamentos.

Art. 354-A As exigências e requisitos para implantação do cemitério vertical serão definidas em regulamento próprio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 477/2014)

Art. 355 A aprovação do projeto para implantação de cemitérios privados, associados ou não a crematórios anexos, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - análise prévia da área pelas Secretarias de Planejamento e de Saúde quanto à localização, acessibilidade e vizinhança;

II - para a aprovação do projeto além das Secretarias de Planejamento e de Saúde será ouvida também a Secretaria Assuntos Jurídicos;

II - para aprovação do projeto além das Secretarias de Planejamento, de Saúde e Meio Ambiente deve ser ouvida também a Procuradoria Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)

III - a outorga da licença para a construção das obras, somente será expedida após aprovação dos demais órgãos competentes, inclusive do respectivo EIA/RIMA.

Art. 356 Nenhum sepultamento ou cremação poderá ser realizado antes da obtenção da licença de funcionamento concedida pela Poder Público de Uberaba.

Art. 357 As permissionárias de cemitérios privados,

Art. 357 As concessionárias de cemitérios privados, associados ou não a crematórios, podem construir, aliena eito de uso dos jazigos, ossuários e cinerários observando: (Redação dada pela Lei Complementar nº **450**/2011)

Art. 357 As concessionárias ou permissionárias de cemitérios privados, associados ou não a crematórios, podem construir, alienar ou transferir o direito de uso dos jazigos, ossuários e cinerários observando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)

- é de responsabilidade das permissionárias
- de responsabilidade das concessionárias: (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
- I é de responsabilidade das concessionárias ou permissionárias: (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- a) administrar, manter e conservar todas as edificações e instalações, áreas de jardins, de jazigos e estacionamentos;
- b) manter e suprir toda a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a segurança, vigilância e atendimento ao público;
- c) toda a operação relativa a sepultamentos, exumações e cremações, velórios e equipamentos funerais necessários à eficiente prestação dos servicos:
 - c) toda a operação relativa a inumações e exumações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
 - d) cumprir todas as normas de higiene funerária, estabelecidas pela Secretaria de Saúde;
- d) cumprir todas as normas de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- e) manter e conservar os livros dos registros de assentamentos dos mortos sepultados, os livros de registros de cremações e os livros de registros de exumação e traslados;
- f) exibir as referidas documentações, quando forem solicitadas pelas autoridades municipais ou judiciais competentes, assim como prestar os informes que forem necessários;
- g) exigir e registrar em livro próprio as certidões de óbitos, para que a qualquer tempo possam ser apresentadas às autoridades competentes.

- II nos respectivos livros dos registros de sepultamentos, cremações, exumações e traslados deverão constar:
- a) nome completo do falecido;
- b) número de Carteira de Identidade e do CPF se houver;
- c) filiação;
- d) sexo;
- e) data de nascimento;
- f) nacionalidade;
- g) estado civil;
- h) se for casado(a) o nome do cônjuge;
- i) residência e domicílio;
- j) local, hora, dia e ano do falecimento;
- k) causa da morte;
- I) identificação do jazigo onde se deu o sepultamento ou número do registro da sua cremação;
- m) hora, dia, mês e ano do sepultamento, cremação, exumação ou traslado;
- n) fica vedado à concessionária ou permissionária a executar serviços típicos de funerária, ante a sua natureza pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>477</u>/2014)
- III os sepultamentos ou cremações não poderão ser consumados antes de 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento, salvo início de putrefação ou morte consequente de moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica ou autorização médica.
 - IV é vedado negar a exumação, quando ordenada no interesse da justiça.
- V o não cumprimento pelas permissionárias de qualquer das obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo, as sujeitará ao pagamento de multa, a ser regulamentado por decreto.
- V o não cumprimento pelas concessionárias de qualquer obrigações estabelecidas neste artigo, sujeita ao pagamento de multa, a ser regulamentada por decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
- V o não cumprimento pelas permissionárias ou concessionárias de qualquer obrigação estabelecida neste artigo, sujeita ao pagamento de multa, a ser regulamentado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- Parágrafo único. Ficam reservadas 5% das vagas dos **cemitérios** privados para pessoas comprovadamente carentes ou indigentes, quando solicitado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **477**/2014)
- Att. 358 A utilização do cemitério parque particular, associado ou não a crematório, far-se-à na forma prevista nos estatutos instituídos pela entidade jurídica proprietária e permissionária, única responsável pela provisão de fundos para a sua construção, manutenção, conservação, administração e cumprimento das normas prescritas nesta Lei.
- Autilização de cemitério parque particular, associado ou não a crematório, se faz na forma prevista nos estatutos instituídos pela entidade jurídica proprietária e concessionária e/ou permissionária, única responsável pela provisão de fundos para a sua construção, manutenção, conservação, administração e cumprimento das normas prescritas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
- Art. 358 A utilização de cemitério parque ou vertical particular, associado ou não a crematório, se faz na forma prevista nos estatutos instituídos pela entidade jurídica proprietária e concessionária e/ou permissionária, única responsável pela provisão de fundos para a sua construção, manutenção, conservação, administração e cumprimento das normas prescritas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)
- A-1.-259 A entidade proprietária e permissionária está autorizada a celebrar contratos de alienação do direito de uso manutenção e conservação dos jazigos ossários e cinerários, como também a cobrar taxas de sepultamentos, cremações, exumações e traslados, por ela estabelecida para esses serviços em seu regimento.
- Att. 259 A entidade proprietária e concessionária, está autorizada a celebrar contratos de alienação do direito de uso, manutenção e conservação dos jazigos, ossários e cinerários, como também a cobrar taxas de sepultamento, cremações e exumações e traslados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)
- Art. 359 A entidade proprietária e concessionária ou permissionária está autorizada, para o cemitério particular, a celebrar

contratos de alienação do direito de uso, manutenção e conservação dos jazigos, ossários e cinerários, como também a cobrar taxas de sepultamento, cremações e exumações e traslados, fixados em decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)

Art. 360 Dos Contratos de Permissão a serem celebrados entre o Município do Uberaba e as entidades que vierem a ser autorizadas a explorar novos cemitérios nos termos desta Lei constará, obrigatoriamente, sob pena de invalidade da permissão concedida, cláusula restritiva de domínio estipulado não pode ser mudado a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

Parágrafo único. Caso a permissionária venha a ter a sua falência decretada ou tenha reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto de permissão passará ao Município até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer outro ônus para o Município.

Att. 360 Dos Contratos de Concessão a serem celebrados entre o Município de Uberaba e as entidades que vierem a ser autorizadas a explorar novos cemitérios nos termos desta Lei deve constar, obrigatoriamente, sob pena de invalidade da concessão, cláusula restritiva de domínio estipulando não poder ser alterada a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

Parágrafo único. Caso a Concessionária venha a ter sua falência decretada ou tenha reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto da concessão passa ao Município até que se objetive sua sucessão legal, sem qualquer ônus para o Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 450/2011)

Art. 360 Dos Contratos a serem celebrados entre o Município de Uberaba e as entidades que vierem a ser autorizadas a explorar novos cemitérios nos termos desta Lei deve constar, obrigatoriamente, sob pena de invalidade da concessão ou permissão, cláusula restritiva de domínio estipulando não poder ser alterada a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

Parágrafo único. Caso a Concessionária ou Permissionária venha a ter sua falência decretada ou tenha reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério passa ao Município até que se objetive sua sucessão legal, sem qualquer ônus para o Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2014)

Art. 361 As licenças de funcionamento das entidades que forem autorizadas a explorar cemitérios a partir da vigência da presente Lei, somente poderão ser expedidas após a comprovação de estar averbada, no Cartório de Imóveis competente.

Art. 362 Em caso de ocorrência de catástrofe ou de epidemias de que resulte número anormal de falecimentos, o poder público municipal poderá utilizar áreas de cemitérios particulares de qualquer natureza.

Parágrafo único. A utilização dos espaços de que trata o caput deste artigo é temporária e obedecerá prazo determinado pela legislação pertinente.

Art. 362-A Fica autorizada a implantação, através de concessão ou permissão, de cemitérios parque e vertical particulares, com crematório, para animais.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve baixar regulamento para os **cemitérios** a que se refere o caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>477</u>/2014)

CAPÍTULO IV

Normas de Funcionamento De Servicos no Interior dos Cemitérios Municipais.

Art. 363 Fica autorizada a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura:

- I exigir credenciamento, habilitação e identificação profissional legal para realização de qualquer tipo de serviços no recinto dos Cemitérios Municipais:
- II exigir o cadastramento prévio das empresas ou emitir credenciamento ou autorização para os construtores, pedreiros, pintores, zeladores e outras pequenas atividades similares, a fim de prevenir responsabilidades;
- III exigir a retirada imediata de restos de materiais provenientes de obras, bem como objetos de conservação e limpeza de túmulos, sob pena de aplicação de penalidades previstas neste Código;

IV - cassar o cadastramento e suspender a autorização de prestação de serviços no interior dos cemitérios de qualquer pessoa física ou jurídica que infringir a legislação pertinente à matéria e aos bons costumes;

V - impedir a execução de construção sem estrutura técnica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura fica responsável pela fiscalização e a disciplina dos serviços no interior dos cemitérios municipais.

Art. 364 O Poder Executivo poderá estabelecer preço público ou tarifa, a ser definido por decreto, aos profissionais credenciados que utilizam a água fornecida pelo próprio cemitério para limpeza dos túmulos.

§ 1º O particular ou interessado que utilizar a água fornecida pelo cemitério para limpeza dos túmulos fica obrigado ao credenciamento previsto na seção I deste capítulo e, ainda, ao pagamento do preço público ou tarifa descritos no "caput" deste artigo.

§ 2º As regras de operacionalização necessárias para efetivar o cumprimento do caput deste artigo serão definidas por decreto.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 365 O projeto padrão deverá ser obedecido rigorosamente para a execução do sepultamento, bem como para a construção do respectivo túmulo, devendo permanecer em cópia na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e na administração dos Cemitérios como exigência fundamental, à disposição das pessoas interessadas.

Art. 366 Qualquer alteração do projeto padrão na construção da sepultura individual e nas obras de construção do respectivo túmulo, será tida como infração administrativa, sujeita às sanções correspondentes pelo Poder Público Municipal.

Art. 367 Na aplicação das normas de sepultamento e execução das obras do respectivo túmulo, quanto a pessoas, não haverá qualquer discriminação conforme determina o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Uberaba.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 368 As taxas e emolumentos referentes ao sepultamento e à construção do respectivo túmulo nos cemitérios serão determinadas por decreto.

Art. 369 Constituirá infração punível com sanção administrativa a descaracterização e execução, dolosa ou culposa, do projeto padrão para sepultamento e construção de túmulo nos cemitérios.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 370 A fiscalização de posturas no Município será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura Municipal, visando reprimir ações e atividades que contrariem as disposições deste Código, o que inclui as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Parágrafo único. Constatadas as irregularidades e verificada a ocorrência de infrações, o órgão competente aplicará as penas previstas no Anexo II deste Código.

Art. 371 São autoridades para lavrar o auto de infração, auto de apreensão, notificações, interdição e fechamento, arbitrar multas, os servidores públicos municipais, nomeados ou designados para os cargos de Fiscais de Posturas Municipais e Agentes de Fiscalização, que no exercício de suas funções, têm competência para fazerem cumprir as exigências desta Lei e outras legislações no âmbito de sua alcada.